

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023/ADM

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-074PMT

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MODELO PICK-UP, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edita e minuta de contrato em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/03. Para tanto, foi encaminhado além dos referidos documentos, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso sob o enfoque exclusivamente jurídico. Ou seja, a matéria de cunho pertinente a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais sabidamente estão reservados ao âmbito da discricionariedade do administrador público legalmente competente, não é objeto de valoração nesta oportunidade. De igual sorte, não cabe o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nesse espeque contudo, há de se destacar alguns temas que possuem o condão de influência na elaboração da respectiva minuta de edital e contrato. Análise esta, que se coaduna com o objetivo legal deste parecer.

Dito isto, a justificativa apresentada, destaca o seguinte:

“A importância da agricultura é indiscutível, pois é a partir dela que se produzem os alimentos e os produtos primários utilizados pelas indústrias, pelo comércio e pelo setor de serviços, tornando-se a base para a manutenção da economia nacional.

Prova disso é que o setor produz cerca de 70% (setenta por cento) dos alimentos que chegam à mesa da população brasileira. Além de que a agricultura familiar

gera baixo passivo ambiental devido ao baixo uso de insumos tornando mais sustentável.

Os veículos serão um meio de transporte eficiente para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural por parte desta Secretaria. Visto que as vias de acesso ao produtor são por diversas vezes muito difíceis (intempéries climáticas, atoleiros, etc). Assim sendo, o apoio às atividades são fundamentais para a geração de renda na pequena propriedade rural e consequentemente evitar o êxodo rural.

A utilização dos recursos provenientes da Transferência Especial – Emenda Parlamentar: 202336920003-Joaquim Passarinho e de recursos próprios é uma medida responsável e alinhada com os interesses da gestão da política pública de assistência ao pequeno e médio produtor rural. Os veículos serão de grande utilidade para as visitas às propriedades atendidas pelos Programas municipais de apoio aos produtores, assim como para o transporte de insumos e material de apoio à atividade.

Considerando a necessidade de melhoria na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, objetivando deslocamento de profissionais para atendimento de demandas urbanas e rurais, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento a solicitações justifica-se a abertura de processo licitatório para aquisição dos veículos utilitários para atendimento dos serviços públicos.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A licitação para o fornecimento do objeto será processada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, em observância ao art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico consagra os princípios da ampla competitividade, concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Desse modo, a possibilidade de competição entre empresas de qualquer estado, amplia as participações e ofertas ao item objeto da licitação. Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos nos casos de recursos da União decorrentes de transferências fundo a fundo. No presente caso, tratando-se de transferências fundo a fundo de recursos, imperiosa a realização do pregão pela modalidade eletrônica.”

No tocante ao preço e quantitativo, encontramos:

“O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal da Transparência e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 471.913,07

(quatrocentos e setenta e um mil e novecentos e treze reais e sete centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.

A quantidade a ser adquirida foi mensurada diante da necessidade de aquisição, bem a como, disposição financeira.”

Encerrados os esclarecimentos e retomando à dinâmica deste parecer, frisamos novamente que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELTRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-074PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 18 de outubro de 2023.

SÁVIO ROVENO OABA/PA 9561
Assessoria Jurídica